



TC 040.839/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Igarassu/PE

Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Mario Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016.

HISTÓRICO

2. Em 2/12/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 807/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Igarassu/PE, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) - exercício 2015, totalizaram R\$ 294.859,50 (peça 6).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

4.1. omissão no dever de prestar contas.

5. O responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 294.859,50, imputando-se a responsabilidade a Mario Ricardo Santos de Lima, Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de Gestor dos recursos.

7. Em 13/11/2018, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

8. Em 21/11/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

9. Na instrução de peça 22, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Mario Ricardo Santos de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

(CPF 245.481.624-53), Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, nos seguintes termos:

Ocorrência da citação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2015	141.109,50
7/7/2015	102.500,00
4/8/2015	51.250,00

Responsável: Sr. Mario Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020;

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), exercício de 2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016;

Ocorrência da audiência: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016;

Responsável: Sr. Mario Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016.

10. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 24), foi efetuada a citação e a audiência do Sr. Mario Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
3474/2018-TCU/Secex-TCE (peça 26)	10/12/2018	14/1/2019 (vide AR de peça 29)	Sérgio dos Santos	Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 25)	29/1/2019

11. O responsável ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 27), deferido conforme Despacho de peça 28, e o fim do novo prazo para apresentação de defesa passou a ser 13/2/2019.

12. Transcorrido o prazo regimental, incluindo-se a prorrogação do prazo, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do



TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que



se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU (vide parágrafo 10 acima), porquanto a citação foi realizada em endereço constante no sistema CPF da Receita Federal (peça 25). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 29), e o responsável inclusive ingressou com pedido de prorrogação de prazo.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

21. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, conforme registrado no Relatório de TCE 284/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

22. Cabe destacar que o responsável, em seu pedido de prorrogação de prazo, justificou a necessidade de reunir elementos necessários à elucidação de todos os questionamentos, bem como de inserir todos os lançamentos da documentação comprobatória no Sistema Integrado de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC.

23. Em consulta realizada ao SIGPC (peça 30), constatou-se que, na data de 25/4/2019, a prestação de contas do Projovem/2015 ainda se encontrava na situação “Omisso”, o que significa que o responsável não inseriu as informações necessárias no sistema, conforme havia se manifestado em seu pedido de prorrogação de prazo.

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme



Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/12/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/11/2018.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a omissão da prestação de contas dos recursos repassados, ao município de Igarassu/PE, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2015.

28. Diante da revelia do Sr. Sr. Mario Ricardo Santos de Lima e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

29. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

30. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

31. Considerando que o ato que ordenou a citação foi de 30/11/2018 e que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 3/12/2016, não houve a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Mario Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;



b) julgar irregulares as contas do Sr. Mario Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2015	141.109,50
7/7/2015	102.500,00
4/8/2015	51.250,00

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Mario Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.

SecexTCE/1ª Diretoria da Secex-TCE,
em 26 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC - Matrícula TCU 3473-8



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igarassu/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016	Sr. Mario Ricardo Santos de Lima (CPF 245.481.624-53), Prefeito Municipal de Igarassu/PE, de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020	2013 a 2016 e 2017 a 2020	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), exercício de 2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2015, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE 8, de 16/4/2014	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos